



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723402/2012-00
ACÓRDÃO	2102-003.850 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida.

A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de dialeticidade.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA contra acórdão nº 02-62.484, proferido em 26 de novembro de 2014, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio da 8ª Turma de Julgamento (fls. 10648-10645), que julgou parcialmente procedentes as impugnações referentes aos AI Debcad 37.348.068-7, nº 37.348.069-5 e nº 37.348.066-0, excluindo-se:

* no AI Debcad 37.348.069-5 (outras entidades e fundos), os valores lançados com os códigos de levantamento L1 e L11 relativos às competências de 01/2007 a 03/2007 e alterando-se as bases de cálculo dos levantamentos L1, L11 e L12, nesse AI e;

* no AI Debcad 37.348.068-7, conforme Tabelas 3 e 4 do voto.

* A multa aplicada por meio do AI Debcad 37.348.067-9 (conforme determinado pela fiscalização em diligência fiscal).

O procedimento fiscal em análise teve por objeto a apuração de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, devidas pela empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, no período compreendido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, sendo lavrados diversos autos de infração em decorrência de omissões de fatos geradores e inconsistências contábeis.

Durante o levantamento, foram identificadas diversas falhas na entrega das GFIPs, bem como ausência de informações sobre fatos geradores de contribuições previdenciárias. A fiscalização agrupou os débitos sob diferentes códigos de levantamento (L1, L2, L11, L12 e L21), com destaque para as seguintes irregularidades:

- L1, L11 e L12 – Folha de Pagamento não declarada em GFIP: as competências de janeiro a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008 apresentaram valores pagos a

segurados empregados não informados ou informados incorretamente na GFIP. Essas diferenças foram aferidas por meio do confronto entre os sistemas contábeis da empresa e os arquivos digitais fornecidos, sobretudo o MANAD. Constatou-se divergência relevante nas bases de cálculo, como nos meses de fevereiro/2007 (diferença de R\$ 703,29) e junho/2008 (diferença de R\$ 1.737,80).

- L2 e L21 – Aferição Indireta: diante da inconsistência dos registros contábeis, especialmente no exercício de 2007, a fiscalização optou por desconsiderar a escrituração da empresa, procedendo à aferição indireta da base de cálculo das contribuições. Tal medida fundamentou-se na constatação de que o faturamento declarado contabilmente em 2007 (R\$ 22.868.739,81) era inferior ao efetivamente apurado a partir das notas fiscais e demais documentos fiscais (R\$ 26.667.227,31), gerando uma diferença de R\$ 3.798.487,50 não registrada.

A omissão sistemática de receitas, inclusive com a não contabilização de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela filial com final de CNPJ “0002-94”, levou a fiscalização à conclusão de que a empresa agiu com dolo, fraude e simulação, razão pela qual foi afastado o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, e aplicado o prazo previsto no art. 173, I.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

AI nº 37.348.068-7: R\$ 1.327.419,91, referente a contribuições previdenciárias.

AI nº 37.348.069-5: R\$ 313.494,34, referente a contribuições a terceiros.

AI nº 37.348.066-0: R\$ 129.369,60, por descumprimento de obrigação acessória.

AI nº 37.348.067-9: R\$ 80,85, por infração ao art. 32, IV e § 6º, da Lei nº 8.212/91.

A documentação apresentada nos autos de infração inclui demonstrativos consolidados por estabelecimento e por competência, detalhando rubricas, alíquotas, valores apurados, créditos, deduções, juros e multas, os quais sustentam os lançamentos realizados.

Nos autos do processo administrativo nº 11080.723402/2012-00, foram apresentadas quatro peças de impugnação, com conteúdo substancialmente idêntico, distribuídas entre as fls. 9.992 a 10.127 dos autos digitais, conforme segue:

Primeira impugnação: fls. 9.992 a 10.025;

Segunda impugnação: fls. 10.026 a 10.059;

Terceira impugnação: fls. 10.060 a 10.093;

Quarta impugnação: fls. 10.094 a 10.127.

Em síntese, as impugnações visaram à desconstituição dos autos de infração lavrados contra a empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, com alegações que se concentram na contestação da metodologia adotada pela fiscalização, no questionamento da validade das provas coligidas, na ocorrência de decadência do crédito tributário e na ilegitimidade das penalidades aplicadas.

Inicialmente, o contribuinte sustentou que as diferenças apontadas pela fiscalização entre a folha de pagamento e os valores declarados em GFIP são indevidas, afirmando que os arquivos eletrônicos (notadamente o MANAD), extraídos diretamente dos sistemas contábeis da empresa, foram corretamente entregues e espelham a realidade dos pagamentos efetuados.

Quanto às contribuições apuradas por aferição indireta (códigos L2 e L21), o contribuinte alega nulidade do procedimento fiscal por descon sideração arbitrária da escrituração contábil. Defende que as falhas identificadas não seriam suficientes para justificar a adoção de métodos indiretos de apuração e que a fiscalização não teria demonstrado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, requisitos indispensáveis à invalidação da contabilidade.

Em sede de preliminar, as impugnações defendem a ocorrência de decadência do crédito tributário relativamente às competências de janeiro a março de 2007, sustentando que houve recolhimento parcial das contribuições nessas competências, atraindo a incidência do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. Afastada a ocorrência de dolo, defende-se a insubsistência da aplicação do art. 173, I.

Adicionalmente, questiona-se a legalidade da exigência de multas de ofício e de mora, argumentando que eventuais omissões decorreram de erros formais ou divergências interpretativas e que não se configura resistência ao cumprimento da obrigação tributária. Também se aponta a suposta nulidade do lançamento por vício formal e cerceamento de defesa, por inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requereu a anulação ou improcedência dos autos de infração lavrados, com o reconhecimento da decadência parcial e a exclusão de valores indevidamente lançados, inclusive quanto aos acréscimos legais.

A partir das impugnações apresentadas, a DRJ determinou a intimação da autoridade lançadora para que esclarecesse quais rubricas foram consideradas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, indicando se houve inclusão de verbas de natureza indenizatória, tais como férias indenizadas, aviso prévio indenizado, adicional de férias, auxílio-creche, vale-transporte, entre outras; especificasse as providências eventualmente adotadas para excluir tais rubricas, caso identificadas como indevidamente incluídas; indicasse a base legal adotada para a manutenção ou exclusão dessas rubricas, conforme os artigos pertinentes da Lei nº 8.212/91 e sua interpretação administrativa ou jurisprudencial.

Em resposta ao despacho, a fiscalização esclareceu e promoveu a exclusão de diversas rubricas da base de cálculo, por possuírem natureza indenizatória ou não integrarem o salário de contribuição. Dentre essas rubricas, destacam-se:

Férias indenizadas;

1/3 constitucional de férias indenizadas;

Auxílio-creche;

Ajuda de custo;

Vale-transporte;

Auxílio alimentação pago em pecúnia.

Foram mantidas na base de cálculo, portanto, apenas as verbas que dispunham de caráter eminentemente remuneratório.

Com isso, os demonstrativos dos débitos foram atualizados, refletindo os ajustes promovidos, inclusive com exclusões de valores já apontados pelo sujeito passivo em impugnação.

Por fim, a fiscalização reiterou o entendimento de que, no tocante às competências de janeiro a março de 2007, aplicava-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, reconhecendo-se a ocorrência de decadência nesses períodos, nos lançamentos identificados pelos códigos L1 e L11.

A diligência contribuiu, portanto, para o saneamento do lançamento, com a retificação dos valores cobrados e redução proporcional do crédito tributário exigido, assegurando a correção da base de cálculo com respeito à legalidade tributária, afastando a incidência sobre verbas de caráter indenizatório, dentre eles as férias.

Ao diligenciar, a DRJ destacou ter sido a autoridade fiscal induzida em erro pela contribuinte recorrente, que informou CNPJ incorretos nos arquivos da folha de pagamento no MANAD, nomeando rubricas da folha de pagamento que queriam designar coisas diferentes com nomes semelhantes e informando NIT incorretos ou divergentes dos segurados a seu serviço na GFIP.

Da mesma, forma, houve o afastamento da qualificação da multa inicialmente aplicada.

Tal medida foi determinante para a parcial procedência da impugnação posteriormente reconhecida pela DRJ. Nesse sentido, a DRJ, após debruçar-se sobre os autos proferiu o acórdão julgando parcialmente procedentes as impugnações. A decisão colegiada foi assim ementada:

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA TERCEIROS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para a previdência social e para terceiros, a seu cargo.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores e contribuições previdenciárias ou contendo informações incorretas constitui infração à legislação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Assim, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio da 8ª Turma de Julgamento, proferiu o Acórdão nº 02-62.484, em sessão realizada em 26 de novembro de 2014, no bojo do processo nº 11080.723402/2012-00. O julgamento apreciou as impugnações apresentadas pela empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, relativas aos lançamentos concernentes às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, bem como às penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, vinculadas ao período de apuração de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

O colegiado decidiu, por unanimidade, julgar procedente em parte a impugnação, com fundamento nos seguintes pontos:

Reconhecimento de decadência: foram excluídas as exigências relativas aos códigos de levantamento L1 e L11 nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2007, em razão da ocorrência de recolhimentos parciais antecipados, aplicando-se o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN;

Retificações da base de cálculo: com base nos esclarecimentos prestados pela fiscalização em resposta ao despacho de diligência, foram promovidas exclusões de verbas de natureza indenizatória, como férias indenizadas, 1/3 constitucional quando pago de forma isolada, vale-transporte, ajuda de custo, auxílio-creche e auxílio-alimentação pago em pecúnia. As férias efetivamente gozadas foram mantidas na base de cálculo por seu caráter remuneratório;

Afastamento da multa qualificada: embora constatadas omissões contábeis e inconsistências que justificaram a apuração indireta dos valores devidos, a Turma julgadora afastou a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, por não vislumbrar dolo, fraude ou simulação aptos a justificar a penalidade mais gravosa. A multa foi, assim, reduzida para 75%, nos termos do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96;

Aferição indireta e manutenção parcial dos créditos: a DRJ reconheceu que as omissões contábeis no exercício de 2007 comprometiam a confiabilidade da escrituração da empresa, autorizando a apuração por métodos indiretos, com base no art. 148 do CTN. Assim, foram mantidos os valores apurados por esse critério, rejeitando as alegações genéricas de nulidade dos autos;

Obrigação acessória e auto correspondente: quanto ao Auto de Infração nº 37.348.067-9, relativo à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a DRJ reconheceu a exoneração integral do crédito, com base nos elementos carreados aos autos.

Nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, não houve recurso de ofício.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 10.823 e seguintes.

Nas razões recursais, a recorrente repete, de forma praticamente literal, os argumentos apresentados na impugnação administrativa, sem qualquer consideração sobre os fundamentos do acórdão de primeira instância, tampouco sobre as alterações promovidas em virtude da diligência fiscal regularmente realizada (fls. 10.341 a 10.344).

Além disso, em sede de preliminar, a recorrente insiste na alegação de decadência relativamente às competências de janeiro a março de 2007, sem atentar para o fato de que a própria DRJ já havia reconhecido a ocorrência da decadência em relação a tais períodos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

O recurso também não se manifesta sobre a retenção parcial dos créditos tributários apurados mediante aferição indireta, nem refuta as razões pelas quais foi mantida a multa de ofício simples. Ausente, assim, qualquer demonstração de equívoco ou ilegalidade na decisão de primeira instância.

Dessa forma, o recurso voluntário limita-se a reiterar os argumentos genéricos da defesa administrativa inicial, sem impugnar de modo específico e fundamentado os termos do acórdão recorrido.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo, mas, antes de ingressar na análise de mérito, impõe-se a verificação dos seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embora o recurso tenha sido apresentado de forma tempestiva, constata-se, desde logo, que não atende ao princípio da dialeticidade, previsto no §1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Com efeito, a peça recursal apresentada às fls. 10.701-10.803 repete integralmente os argumentos já expendidos na fase de impugnação, sem qualquer enfrentamento dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, tampouco das alterações promovidas no lançamento em decorrência do despacho de diligência (fls. 10.341 a 10.344).

Não há, em toda a extensão do recurso, qualquer menção ao reconhecimento parcial da decadência pela DRJ, no tocante às competências de janeiro a março de 2007, tampouco qualquer contestação aos critérios de apuração indireta acolhidos pela autoridade

julgadora. Ao revés, o recurso insiste em alegações já superadas, inclusive no tocante à decadência reconhecida pela DRJ, revelando ausência de interesse recursal nesse ponto.

Do mesmo modo, não se vislumbra impugnação específica às exclusões de rubricas da base de cálculo tributável, promovidas pela fiscalização em resposta à diligência, como ocorre, por exemplo, com as verbas relativas a férias indenizadas, 1/3 constitucional pago isoladamente, vale-transporte, ajuda de custo, auxílio-creche e auxílio-alimentação pago em pecúnia. O recorrente simplesmente desconsidera os desdobramentos processuais ocorridos após a impugnação e insiste, de forma genérica e abstrata, em argumentos já examinados e parcialmente acolhidos pela DRJ.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de enfrentar os fundamentos de fato e de direito da decisão combatida, demonstrando, de forma específica e objetiva, os pontos de discordância que justificam a revisão da decisão. A mera reiteração de teses genéricas, dissociadas da motivação da decisão recorrida, não satisfaz o dever de impugnação específica, configurando hipótese de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é firme:

Numero do processo: 10437.720411/2014-52

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Mar 10 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Apr 01 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2010, 2012 DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão: 2101-003.060

Portanto, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de primeira instância, bem como da omissão quanto às alterações decorrentes do despacho de diligência, não deve ser conhecido o recurso voluntário, por inobservância dos pressupostos de admissibilidade formais, especialmente o princípio da dialeticidade.

Conclusão

Face ao exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

ACÓRDÃO 2102-003.850 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.723402/2012-00

DOCUMENTO VALIDADO